

**DECISÃO DO PREGOEIRO SOBRE O RECURSO INTERPOSTO PELA
EMPRESA ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, RELATIVO
AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2021**

Pregão Presencial nº 038/2021

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL AMBULATORIAL, PERMANENTE E INSTRUMENTAIS, PARA ATENDER AS UNIDADES MUNICIPAIS DE SAÚDE, COM ENTREGA PARCELADA, DURANTE A VALIDADE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, MEDIANTE REQUISIÇÃO E CONFORME NECESSIDADE DE CONSUMO, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONTIDAS NO ANEXO C AO PRESENTE EDITAL.

Ref.: Recurso Administrativo interposto pela empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

I – DAS PRELIMINARES

A empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA apresentou recurso tempestivamente, nos termos do item 12 e seguintes do edital.

II – DA ANÁLISE DO RECURSO E CONTRARRAZÕES

A empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA alega que algumas empresas que participaram do certame, não apresentaram cadastro/registo perante a Anvisa e Inmetro do Pregão 038/2021 exigido do Anexo "C" do edital nº 049/2021.

Dessa forma, a recorrente requereu a desclassificação das empresas que não cumpriram com o disposto no edital.

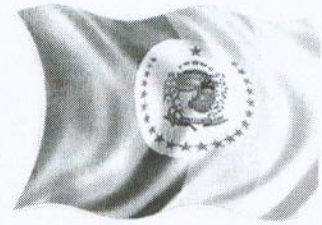
Preliminarmente, compete a cada licitante fazer um minucioso exame do edital, e das condições estabelecidas, e caso discorde de alguma exigência deverá apresentar impugnação ao processo licitatório para que seus argumentos sejam avaliados.

Ressalta-se que nenhuma das empresas encaminhou impugnação ao edital, o que poderia ter feito em conformidade com o item 12 vejamos:

12 - DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

12.1 - Até o segundo dia útil que anteceder a data fixada para o recebimento das propostas, qualquer empresa interessada em participar da licitação poderá impugnar o ato convocatório do Pregão.

12.1.1 - A impugnação será dirigida à Diretoria de Compras desta Prefeitura, que a encaminhará, devidamente informada, à Autoridade Competente para apreciação e decisão.



12.2 - Tendo a licitante manifestado a intenção de recorrer na Sessão do Pregão, terá ela o prazo de 03 (três) dias consecutivos para apresentação das razões de recurso.

12.3 - O recurso deverá ser dirigido ao Pregoeiro, que poderá reconsiderar sua decisão, ou, fazê-lo subir, devidamente informado, para apreciação e decisão.

12.4 - As demais licitantes, já intimadas na Sessão Pública acima referida, terão o prazo de 03 (três) dias consecutivos para apresentarem as contrarrazões, que começará a correr do término do prazo da recorrente.

12.5 - A manifestação na Sessão Pública e a motivação, no caso de recurso, são pressupostos de admissibilidade dos recursos.

12.6 - Decididos os recursos, o Pregoeiro fará a adjudicação do objeto do certame à(s) licitante(s) vencedora(s).

Pois bem, as empresas DENTAL SHOW – COM. DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES EIRELI, CNPJ 11.776.334/0001-78 ; CENTERMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ 03.652.030/0001-70; MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES S/A, CNPJ 07.752.236/0001-23; ABC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA , CNPJ 12.014.370/0001-67 não apresentaram o número do registro do produto junto a ANVISA e INMETRO para os itens 1; 2; 3; 4; 5; 10; 13; 14; 15; 16; 17; 18; 19; 20; 21; 22; 23; 24; 25; 26; 32; 34; em desconformidade com a exigência constante no Anexo “C” do presente Edital.

Consta no item 7 e seguintes do referido processo licitatório sobre a desclassificação por deixar de atender a alguma exigência editalícia, o pregoeiro verificará as propostas e desclassificará as que não estejam em conformidade com os requisitos previstos no edital, conforme segue:

7.2 - Serão abertos primeiramente os envelopes contendo as Propostas Comerciais, que deverão estar em conformidade com as exigências do presente edital, sob pena de desclassificação. [...]

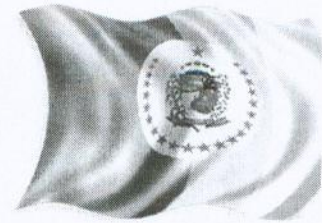
No mesmo sentido o artigo 43, §3º da Lei nº 8.666/1993 prevê que é

“(...) vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Neste caso, estar-se-ia diante do disposto no artigo 48, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, que dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;



Outro ponto importante para se salientar diz respeito ao chamado princípio do julgamento objetivo, que deve observar o critério objetivo previsto no edital, ou seja, apoia-se em fatos concretos exigidos pela Administração e confrontados com as propostas oferecidas pelos licitantes, conforme se verificam nos artigos 44, caput, e 45, caput, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

As regras constantes no edital devem ser cumpridas, conforme dispõe os artigos 3º, 41 e 55 XI da Lei Geral de Licitações:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

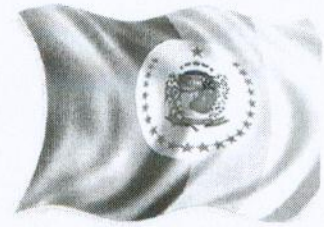
Importante destacar o artigo 41 da Lei de Licitações, veja-se:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Da mesma forma, Helly Lopes Meirelles leciona que:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para



todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (...) **o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu.** É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação. (Licitação e contrato administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 15ª Ed. 2010, p.51/52).

Assim, não há que se falar na aplicabilidade do princípio da razoabilidade, até mesmo porque acolher o pleito inicial implicaria em aceitar uma exceção que daria vantagem exclusiva à impetrante, afrontando o princípio da isonomia, preceito primordial da licitação, previsto da CFRB, em seu art. 37, XXI:

Art. 37. [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O princípio da vinculação do edital consiste em o administrador e o administrado obedecerem às regras impostas pelo edital, não podendo, o mesmo agir de forma diversa estipulada pelo instrumento convocatório.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto o Pregoeiro em observância ao artigo 37 da CFRB/1988, caput do artigo 3º Lei nº 8.666/1993, caput do artigo 41 Lei nº 8.666/1993, e item 6.1 "g" do Pregão nº 038/2021 acata o recurso apresentado pela empresa **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, licitante do certame, e inabilita as empresas DENTAL SHOW – COM. DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES EIRELI, CNPJ 11.776.334/0001-78 ; CENTERMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ 03.652.030/0001-70; MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES S/A, CNPJ 07.752.236/0001-23; ABC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA , CNPJ 12.014.370/0001-67 que não cumpriram com a exigência exaustivamente comentada nesta decisão que não apresentaram o número do registro do produto junto a ANVISA e INMETRO para os itens 1; 2; 3; 4; 5; 10; 13; 14; 15; 16; 17; 18; 19; 20; 21; 22; 23; 24; 25; 26; 32; 34; em desconformidade com a exigência constante no ANEXO "C" deste edital.

Abelardo Luz/SC, 28 de abril de 2021.

CRISTIAN RODRIGO DE SOUZA
DIRETOR DE COMPRAS E LICITAÇÃO
DECRETO 014/2021
Pregoeiro